

**LEI Nº 30 – DE 21 DE NOVEMBRO DE 1983.**

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS”.**

*O Prefeito Municipal de Conchas, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,*

*Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:*

**Capítulo I**  
**Disposições Preliminares**

*Artigo 1º - A utilização do espaço do município e o bem estar público são regidos pela presente lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.*

**Capítulo II**  
**Da utilização do espaço do Município**  
**Seção I**  
**Das Vias e Logradouros Públicos**

*Artigo 2º - O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.*

*Artigo 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios fronteiro a sua residência.*

*§ Único – É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.*

*Artigo 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.*

*Artigo 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.*

*Artigo 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:*

*I – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;*  
*II – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;*

*III – Obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.*

*Artigo 7º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.*

*Artigo 8º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.*

*Artigo 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feito diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.*

§ Único – Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Artigo 10** – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou públicos.

**Artigo 11** – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Artigo 12** – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único – Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paráliticos e, e em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Artigo 13** – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ Único – Na localização de coretos palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

b – serem removidos nos prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Artigo 14** – Nas obras de demolição, não será permitindo, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

## **SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

**Artigo 15** – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

**Artigo 16** – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Artigo 17** – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoa, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

## **Sessão III Da Preservação do meio Ambiente**

**Artigo 18** – No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

**Artigo 19** – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cociente

**Artigo 20** – Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Artigo 21** – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Artigo 22** – A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções.

I – preparar aceiros de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura;

II – mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia e hora para lançamento do fogo.

**Artigo 23** – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

**Artigo 24** – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Artigo 25** – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

**Artigo 26** – Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

### **Capítulo III** **Do bem estar público**

#### **Sessão I** **Do Comércio e da Industria** **Sub-seção I** **Do Licenciamento**

**Artigo 27** – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem previa licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º A licença de funcionamento para o estabelecimento será concedida única e exclusivamente para o desenvolvimento das atividades objeto de seu contrato social. **(Incluído pela Lei Complementar nº 86, de 27.11.2007)**

**§ 2º** A licença de funcionamento será cassada se o estabelecimento exercer atividades estranhas de seu objetivo social. **(Incluído pela Lei Complementar nº 86, de 27.11.2007)**

**Artigo 28** – A licença para o funcionamento de açougues, pararias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Artigo 29** – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento comercial ou industrial licenciado colocará o alvará à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Artigo 30** – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

**Artigo 31** – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município.

**§ 1º** A licença especial prevista no “caput” deste artigo será concedida, exclusivamente, para a comercialização de produtos não disponíveis no comércio legalmente constituído no Município de Conchas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 86, de 27.11.2007)**

**§ 2º** Exclui-se da exclusividade prevista no parágrafo anterior quando o comércio ambulante for praticado em recintos fechados por ocasião de eventos artísticos, culturais, esportivos e festivos, bem como, em promoções realizadas por escolas de ensino, entidades religiosas e aquelas reconhecidas de utilidade pública por lei municipal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 86, de 27.11.2007)**

**Artigo 32** – É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

## **Sub-seção II** **Do funcionamento**

**Artigo 33** – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula a duração e as demais condições do contrato de trabalho:

**I)** – Abertura as 08:00 horas e fechamento as 18:00 horas, nos dias úteis **(Alterado pela Lei Complementar nº 47 de 2006).**

**II)** – Nos domingos e feriados os estabelecimentos industriais e comerciais permanecerão fechados. **(Alterado pela Lei Complementar nº 47 de 2006).**

**§ 1º** – Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, em horário especial, inclusive domingos e feriados, excluídos aqueles que se dedicam a atividades essenciais ou que, por sua natureza não possam ser paralisadas ou interrompidas. **(Alterado pela Lei Complementar nº 47 de 2006).**

**§ 2º** – O Poder Executivo poderá, ainda, autorizar o funcionamento em horário especial dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecida e respeitada a legislação em vigor. **(Alterado pela Lei Complementar nº 47 de 2006).**

§ 3º – Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis das 18:00 às 06:00 horas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 47 de 2006).**

**Artigo 34** – As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ Único – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

## **Seção II** **Dos divertimentos públicos**

**Artigo 35** – Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

**Artigo 36** – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas.

II – As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada.

III – Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Deverão possuir bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VI – Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

**Artigo 37** – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve correr lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação do ar.

**Artigo 38** – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Artigo 39** – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Artigo 40** – A armação de circos de pano ou parques de diversos só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá se por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

## **Seção III** **Da Propaganda em geral**

**Artigo 41** – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento de tributo ou preço respectivo.

§ Único – Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

**Artigo 42** – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

**Artigo 43** – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de tributos ou preço respectivo.

#### **Seção IV**

##### **Das medidas referentes aos animais**

**Artigo 44** – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

**Artigo 45** – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ Único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

**Artigo 46** – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§ Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a venda em hasta pública, procedida a necessária publicação.

**Artigo 47** – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de três dias, mediante pagamento das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir em conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 46 deste código.

**Artigo 48** – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

**Artigo 49** – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Artigo 50** – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

*Artigo 51 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos á vizinhança.*

#### **Capítulo IV** **Das Infrações e Penas**

*Artigo 52 – A infração a qualquer dispositivos da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO DA INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.*

*Artigo 53 – O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator à multa variáveis de 10 a 20% (dez a vinte por cento) do salário mínimo vigente, por dia de prosseguimento da irregularidade.*

#### **Capitulo V** **Disposição Final**

*Artigo 54 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.*

*Prefeitura Municipal ce Conchas, em 21 de novembro de 1983.*

**José Luiz Miranda**  
*Prefeito Municipal de Conchas*

*Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Conchas, na data supra.*

**Aurélio Barrile**  
*Secretário.*